



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.835

Data: 27 de fevereiro de 2.020

Súmula: “Autoriza o Poder Executivo a realizar acordos ou transações para prevenir ou resolver conflitos, inclusive os judiciais; institui a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e a Câmara de Conciliação de Precatórios; autoriza a compensação de créditos em precatórios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar acordos ou transações administrativas para prevenir ou resolver conflitos, inclusive os judiciais, por meio da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e da Câmara de Conciliação de Precatórios, instituídas por esta Lei.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Guaratuba, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, vinculada à Procuradoria Geral do Município, e a Câmara de Conciliação de Precatórios, vinculada à Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento, com o objetivo de estabelecer a conciliação como meio para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, os seguintes conceitos deverão ser considerados:

I - conciliação: a possibilidade da auto resolução do conflito, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado;

II - transação administrativa: o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultante da composição da controvérsia posta a exame;

III - termo de transação: o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa ou judicial, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação; e



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

IV - mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 4º As Câmaras criadas por esta Lei terão como diretrizes a:

I - instituição de valores e de meios jurídicos que aperfeiçoem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal, de modo a prevenir e solucionar as controvérsias administrativas e judiciais entre estes;

II - garantia da eficácia, da segurança jurídica e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas, inclusive com a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

III - racionalização da quantidade de litígios envolvendo a Administração Municipal;

IV - redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva; e

V – vantajosidade econômico-financeira da Administração Pública.

Art. 5º A conciliação nas Câmaras que esta Lei institui será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, economicidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, informalidade, multiplicidade de técnicas de autocomposição, ampla defesa, boa-fé e isonomia.

Art. 6º A eficácia dos termos da transação administrativa resultantes dos processos submetidos às Câmaras dependerá de homologação do Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial, assim como desistência daquela que estiver em tramitação.

Art. 7º As Câmaras terão a atribuição de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 1º O modo de composição, o funcionamento e os procedimentos das Câmaras serão regulamentados por decreto.

§ 2º As Câmaras instituídas por esta Lei serão integradas por, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos.

§ 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios deverá ser composta, necessariamente, por um Procurador do Município, cujas atribuições serão especificadas por decreto.



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 8º Não serão objeto de acordo:

I - as hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor e à pessoa física ou jurídica que mantenha ou manteve relação jurídica com o Município;

II - os casos de dano moral;

III - o litígio que estiver fundado exclusivamente em matéria de direito e houver a respeito enunciado da Procuradoria Geral do Município ou orientação técnica contrários à pretensão.

Capítulo II

DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

Art. 9º Compete à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, na forma de seu regimento interno, analisar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal, quanto aos seguintes assuntos: saúde, educação, direitos trabalhistas, desapropriações, contencioso tributário, indenizações administrativas decorrentes de danos causados por órgãos da Administração Municipal a terceiros.

§ 1º Compreende-se na competência desta Câmara a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração Pública com particulares e inadimplência de contratos administrativos.

§ 2º Para os fins da conciliação, ficam estabelecidos os seguintes tetos:

I - saúde, educação e direitos trabalhistas: até vinte salários mínimos;

II - indenizações administrativas decorrentes de danos causados a terceiros: até quarenta salários mínimos.

Art 10. A Câmara poderá atuar também na resolução de conflitos judiciais que estejam em fase de cumprimento de sentença e, portanto, ainda não sujeitos ao regime de expedição de precatórios.

§ 1º Para a resolução de conflito judicial em fase de cumprimento de sentença, não sujeito ao regime de expedição de precatório, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – disponibilidade orçamentária;



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

II – parecer da Procuradoria do Município e da Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento;

III – vantajosidade econômico-financeira da resolução do conflito em cada caso concreto;

§ 2º Na resolução de conflitos judiciais em fase de cumprimento de sentença terão preferência os processos mais antigos e com maior valor envolvido.

Art. 11. Formalizado o termo de acordo, será levado à homologação do Juízo perante o qual tramite o processo.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

Art. 12. Não se incluem na competência da Câmara as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

§ 1º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto no Código Tributário Nacional.

§ 2º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

Art. 14. As Secretarias Municipais das áreas afetas ao assunto, objeto da transação, deverão dispor de dotação orçamentária própria destinada a custear as despesas decorrentes dos acordos realizados pelas Câmaras.

Art. 15. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o respectivo procedimento administrativo.

Capítulo III DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 16. Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios -CCP, prevista no artigo 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, compor,

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Guaratuba, inseridos no regime especial de pagamento de precatórios, observada as disposições desta Lei.

Art. 17. A Câmara de Conciliação de Precatórios, através de edital elaborado pela Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento e publicado no Diário Oficial Eletrônico de Guaratuba, buscará garantir acessibilidade e ampla divulgação a todos credores titulares de precatórios que queiram celebrar acordo, devendo o edital definir os prazos para a apresentação de propostas e os atos inerentes à habilitação, observando ainda os seguintes requisitos:

I - a obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório ou a observância à data estabelecida no acordo celebrado;

II - o pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, conforme dispuser o Edital;

III - a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a dois anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário, previstos no artigo 101 do ADCT;

IV - a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V - a quitação integral da dívida, objeto da conciliação, e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Parágrafo Único. O Município de Guaratuba poderá optar por firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei, inclusive para formalizações de acordos na esfera judicial.

Art. 18. Os credores municipais interessados em realizar acordo deverão apresentar proposta por meio de advogado constituído nos autos através de requerimento protocolado ou por meio virtual previsto no edital, sendo o requerimento aquele padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Guaratuba, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários, previstos no edital de convocação.

§ 1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 19. Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador Municipal integrante da Câmara e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo tribunal.

Parágrafo Único. A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

TÍTULO II DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Art. 20. Nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica autorizada a compensação de créditos em precatórios, limitados a 20% (vinte por cento) ao ano, com débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015 pela Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento, mediante requerimento do credor originário ou de seus sucessores causa mortis, bem como de eventuais cessionários devidamente habilitados no requisitório, consoante decreto regulamentador.

Parágrafo Único. Nos termos do § 1º do artigo 102 do ADCT, não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação de receita, como as destinadas à saúde, educação e outras finalidades.

Art. 21. As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial pelo Juízo do processo de execução que deu origem ao precatório e serão formalizadas nos termos do decreto regulamentador desta Lei, com a participação do advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

Art. 22. Para que ocorra a compensação de débitos discutidos judicialmente, torna-se necessária a desistência de ações ou defesas, bem como a renúncia de direitos quanto aos débitos que se pretende compensar.

Art. 23. No caso de débitos ajuizados, a compensação não alcança custas, despesas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente em favor dos Procuradores do Município, cujo pagamento prévio e integral é condição para a efetivação da compensação.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Parágrafo Único. Excepcionalmente, com a anuência dos beneficiários e mediante decisão motivada, o Chefe do Poder Executivo poderá incluir na compensação os honorários advocatícios previstos, devendo o Departamento do Tesouro do Município providenciar o pagamento do respectivo montante, na forma legal.

Art. 24. O requerimento da compensação deverá ser submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, acompanhado de manifestação da Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento, e será decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no Orçamento Municipal, nos termos da Lei regente.

Art. 25. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão pelas dotações do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de fevereiro de 2.020

Roberto Justus
Prefeito

PLE nº 1472 de 6/5/19
Of. nº 03/20 CMG 11/2/20